



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000519/2006-52
Recurso nº. : 151.592
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA (SUC.
POR INCORPORAÇÃO DE ELO LOGÍSTICA LTDA)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.535

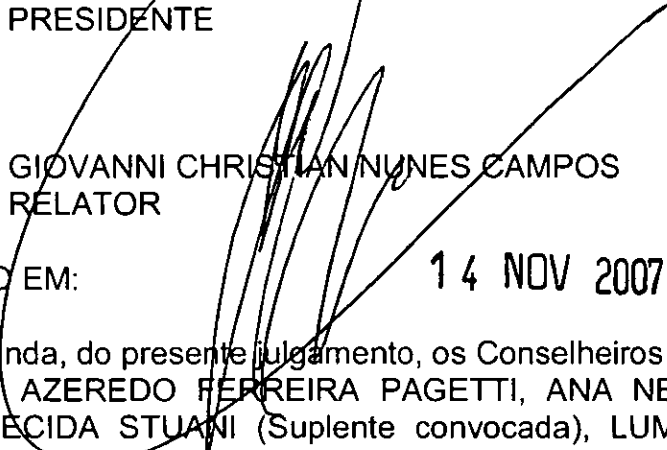
IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – a regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, qualquer pagamento sem comprovação de sua operação ou sua causa, com vencimento na data do pagamento. Tal imposto se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE ELO LOGÍSTICA LTDA).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

Recurso nº : 151.592
Recorrente : LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA. (sucessor por incorporação de ELO LOGÍSTICA LTDA.)

RELATÓRIO

No bojo do auto de infração controlado pelo processo administrativo nº 10670.001537/2003-17, foram imputadas ao contribuinte infrações de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, contribuição social sobre lucro líquido - CSLL e imposto retido na fonte - IRRF. As duas primeiras exações continuam controladas no processo antes citado.

Para este, a partir do cumprimento do despacho Presi NR. 101-192/2005 (fls. 232 e 233) do Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho, que reconheceu a incompetência dessa Câmara para apreciar o litígio envolvendo o IRRF, foram transferidos os créditos tributários do IRRF.

Nos termos do auto de infração de fls. 32 a 38, exige-se do contribuinte imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, no valor de R\$ 700.280,00 de principal, mais **multa de ofício de 75%** e juros de mora. O contribuinte tomou **ciência** do auto de infração em **24/12/2003**, conforme AR de fls. 27.

A partir de representação fiscal exarada por Equipe especial de fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização, detectou-se remessa de recursos por pessoas físicas e jurídicas para a empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda., CNPJ nº 02.423.201/0001-27. Nessa representação constou a remessa de dois DOC, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 1.930.800,00, em **19/08/1998**, pela empresa Elo Logística Ltda. a empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda.

O sujeito passivo foi intimado e reintimado, aqui por duas vezes, para justificar a origem do pagamento, porém não atendeu as intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

Inconformado com a autuação, em 26/01/2004, a empresa Lima e Moraes Transporte e Armazenagem Ltda., sucessora por incorporação da Elo Logística Ltda., impugnou o lançamento.

Aqui, dividiremos a manifestação do impugnante em duas partes. A primeira será aquela em que se ataca o auto de infração em sua integralidade, e a segunda aquela em que se ataca o IRRF.

Os argumentos trazidos que tentam infirmar o auto em sua integralidade foram:

- o impugnante aderiu ao Parcelamento Especial – PAES da Lei nº 10.684/03, incluindo nesse programa especial os débitos objeto da presente ação fiscal;
- o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização – MPF-F, que instaurou o procedimento fiscal e culminou com a lavratura do auto vergastado, somente contemplou o IRPJ relativo aos períodos de apuração dos anos-calendário 1998 e 1999;
- não houve emissão de MPF-C que contemplasse a CSLL e o IRRF.

Especificamente, no tocante à infração do IRRF, transcrevemos a breve argumentação do impugnante, *verbis* (fls. 57):

116. *Por fim, melhor sorte não assiste ao Fisco no que se refere à suposta infração tipificada pela não identificação do beneficiário de pagamento efetuado em 19/08/98.*

117. *É que, consoante registrado, referido crédito tributário encontra-se extinto, em face da decadência do direito a seu lançamento, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN, posto que, entre a data de ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o dia do pagamento da referida importância (art. 63, § 2º, Lei nº 8.981/95), que se deu em agosto de 1998, e o lançamento fustigado, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos.*

118. *Malgrado o crédito tributário tenha sido fulminado pela decadência, a Impugnante salienta que o não atendimento ao Termo de Intimação expedido ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, pois, como acentuado, os documentos fiscais solicitados não se encontravam em seu poder.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52

Acórdão nº : 106-16.535

A 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento no tocante ao IRRF, em decisão de fls. 59 a 81. Transcrevemos excerto da ementa em relação às matérias de interesse destes autos:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PAES. ADESÃO. O parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003 aplicou-se aos débitos constituídos ou não, abrangendo, ainda, aqueles não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída até 31 de outubro de 2003. Todavia, os débitos ainda não constituídos deveriam ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, antes de concluída a ação fiscal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, mormente quando comprovado que os tributos e contribuições lançados, e respectivos períodos, foram abrangidos pelo MPF.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do Fato Gerador: 19/08/1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado; na inexistência da antecipação, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no seu artigo 173, I.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 6.268, de 19 de fevereiro de 2004.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 02/04/2004 (fls. 84 – verso) e interpôs o Recurso Voluntário em 03/05/2004 (fls. 85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

No Voluntário (fls. 85 a 104), especificamente no que interessa ao presente processo administrativo fiscal, o contribuinte trouxe a seguinte defesa:

- repisou os argumentos de adesão ao Parcelamento Especial – PAES da Lei nº 10.684/03, e nulidade da autuação decorrente vício no MPF-F;
- pugnou pela decadência quinquenal no tocante ao IRRF, com termo de início de contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador (fls. 95 e 96).

Há registro de arrolamento de bens (fls. 106).

No processo administrativo matriz (10670.001537/2003-1), em sessão plenária de 16/06/2005, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário e de Ofício nº 140.373, quando prolatou o Acórdão nº 101-95.026 (fls. 199 a 211), que afastou a nulidade decorrente do pretense vício no MPF, bem como asseverou que a inclusão de débitos no PAES dá-se exclusivamente com a apresentação da respectiva declaração PAES, não se presumindo a confissão pela simples adesão a tal programa. Ainda, reconheceu a incompetência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho para apreciar o IRRF lançado.

A Primeira Câmara, no tocante aos tributos de sua competência, afastou o agravamento da multa, reduzindo-as de 112,5% para 75%, e reconheceu que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (a 1ª instância já tinha afastado as multas qualificadas de 150%).

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 02/04/2004 (fls. 84 – verso) e interpôs o Recurso Voluntário em 03/05/2004 (fls. 85), segunda-feira, dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário foi acompanhado do preparo recursal (fls. 106).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despiciendo qualquer consideração sobre o preparo recursal.

Passa-se a analisar a preliminar de decadência.

Nos termos do auto de infração de fls. 32 a 38, exige-se do contribuinte imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, no valor de R\$ 700.280,00 de principal, mais **multa de ofício de 75%** e juros de mora. O contribuinte tomou **ciência do auto de infração em 24/12/2003**, conforme AR de fls. 27.

A partir de representação fiscal exarada por Equipe especial de fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização, detectou-se a remessa de recursos por pessoas físicas e jurídicas para a empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda., CNPJ nº 02.423.201/0001-27. Nessa representação, constou a remessa de dois DOC, nos

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 1.930.800,00, em **19/08/1998**, pela empresa Elo Logística Ltda. a empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda..

Transcrevemos o art. 674 do Decreto nº 3.000/99 que regulamentou a incidência do imposto de renda no caso de pagamentos a beneficiários não identificados:

*Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

*§ 2º **Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).*

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º). (grifei)

No caso vertente, o fato gerador da autuação do IRRF deve ser considerado ocorrido no dia **19/08/1998**.

A decisão de 1ª instância, afora reconhecer que na espécie ocorre o lançamento por homologação, entendeu que a ausência do pagamento desloca a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional-CTN. Assim, no caso vertente, pela regra do art. 173, I, do CTN, a fazenda nacional teria até **31/12/2003** para efetuar o lançamento. Como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em **24/12/2003**, ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

A decisão de 1ª instância merece reparos. Filio-me a corrente daqueles que entendem que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está estampado no art. 150, § 4º, do CTN. Apenas se houver dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

A ausência do pagamento do IRRF em debate nestes autos foi apenas com multa de ofício ordinária de 75%, e a multa qualificada dos demais tributos sequer se manteve na via administrativa. No caso do IRRF lançado e aqui discutido, não incidiu as qualificadoras do dolo, fraude ou simulação.

O entendimento esposado por este relator, no tocante a decadência, foi igualmente seguido no voto da Primeira Câmara que julgou os demais tributos. Segue a ementa do julgado da Primeira Câmara (Acórdão nº 101-95.026), *verbis*:

NULIDADE DO LANÇAMENTO REFLEXO- AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO- Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção. (Portaria SRF nº 3.007/200, art. 9º)

DECADÊNCIA.. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ- ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal dá ensejo ao arbitramento do lucro.

CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO- Conhecida a receita bruta a partir de declarações prestadas à Receita Federal pela empresa, não se justificando abandonar esse critério para adoção dos critérios subsidiários, previstos no artigo 51 da Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

LANÇAMENTO DECORRENTE.- A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de mais de um tributo impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se às exigências da CSLL.

IRRF- Em obediência ao art. 7º, inciso I, alínea "b" do Regimento do Conselho de Contribuintes, declina-se da competência para julgamento da exigência relativa à incidência do imposto de renda na fonte se o fato que a lastreou não serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. Não restando comprovada a ocorrência da circunstância qualificadora alegada pela fiscalização, imprescindível para o agravamento da multa, impõe-se reduzir a penalidade inicial de 150% para 75%.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o voluntário.

(grifei)

Esse posicionamento é dominante nas demais Câmaras de Pessoa Física deste Primeiro Conselho. Abaixo, ementas de julgados das Câmaras de Pessoa Física que espelham a posição aqui defendida:

Acórdão nº 102-46.936, sessão de 07/07/2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Carmago

PAGAMENTO SEM CAUSA – DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código

Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida

Acórdão nº 104-22.523, sessão de 14 de junho de 2007, relator o conselheiro Nelson Mallmann (excerto da ementa)

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na data do pagamento (fato gerador). A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Acórdão nº 106-15958, sessão de 08/11/2006, relatora a conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda (excerto da ementa)

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Tratando-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, a tributação é exclusiva de fonte configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica do valor, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em contados da data da ocorrência do fato gerador.

Pelo antes exposto, o quinquênio decadencial para lançamento do IRRF sobre os pagamentos sem causa do auto de infração de fls. 32 a 38 teve início na data do fato gerador, ou seja, 19/08/1998. Assim, quando da ciência do auto de infração referido (24/12/2003), o crédito tributário já tinha sido fulminado pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000519/2006-52
Acórdão nº : 106-16.535

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao
Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS